



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 23 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a Estrutura do Estatuto do Magistério Municipal e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - A presente Lei disciplina a situação dos servidores do Magistério Municipal nos termos da Legislação vigente, fixando normas, definindo atividades e estabelecendo obrigações, deveres e vantagens, tendo como princípios:

- I - A gestão democrática da educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino;
- III - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento dos profissionais de ensino.
- IV - A escola pública gratuita, de qualidade para todos.
- V - A progressão através da mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se:

- I - Por Grupo Magistério, todo integrante do Quadro Funcional, que exerça atividade inerente à educação, ensino, administração, orientação, supervisão e planejamento;
- II - Por Professor, todo o profissional em educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência na educação básica;
- III - Por Especialista em Educação, todo servidor que integrando o Quadro Funcional dirija, supervisione, inspecione, oriente, planeje, assessore, coordene e avalie as ações pedagógicas;

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - **Cargo** - O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, delegadas por lei a cada servidor, com denominação própria e retribuição financeira;
- II - **Classe** - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;
- III - **Série de Classes** - conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;
- IV - **Referência** - posição do profissional da Educação, dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- V - **Carreira** - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei;
- VI - **Função** - É a atividade específica desempenhada pelo servidor e identificada pela



natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino.

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º. A carreira dos profissionais da educação no âmbito municipal compreende os cargos de provimento efetivo e funções do magistério e são caracterizados por sua denominação, pela descrição de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência docente exigidos por Lei.

Art. 5º - São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Professor de Educação Básica 3, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Psicólogo Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

§ 1º - Os cargos de Professor de Educação Básica 1 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nas cinco séries iniciais do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério a nível médio - Magistério Normal ou equivalente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

§ 2º - Os cargos de Professor de Educação Básica 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nas cinco séries iniciais do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação na Educação Infantil ou nas cinco primeiras séries do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

§ 3º - Os cargos de Professor de Educação Básica 3 correspondem ao exercício da docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores a qualificação para o magistério obtida em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

§ 4º - Dos profissionais que oferecem suporte pedagógico à Educação Básica é exigido curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

§ 5º - Dos profissionais que oferecem apoio pedagógico à Educação Básica é exigido, conforme o caso, curso de graduação em Psicologia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

Art. 6º - Os cargos do Quadro dos profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

I - Professor de Educação Básica 1: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

a) Classe A - para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

b) Classe B - para os portadores de curso Normal Superior ou Licenciatura Plena;



(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

c) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

d) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado na área de Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

e) Classe E - para os portadores de curso de Doutorado na área de Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

II - Professor de Educação Básica 2: (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização na área de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado na área de Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado na área de Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

III - Professor de Educação Básica 3: (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização na área de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado na área de Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado na área de Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

IV – Supervisor Escolar e Orientador Educacional: (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para o exercício dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização na área de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado na área de Educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado na área de Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

V – Psicólogo Educacional: (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

a) Classe B - para os portadores de curso de Graduação com habilitação específica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização, com carga horária



mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado na área de Educação; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado na área de Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

Art. 7º - Cada classe se desdobra em 07 (sete) referências horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 8º. Constituem Funções Gratificadas as de Administrador Escolar, Administrador Escolar Adjunto e Coordenador Pedagógico. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

§ 1º. Ao Administrador Escolar, compete administrar os estabelecimentos de ensino, além de: ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

I. Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações para uma adequação dessa proposta à realidade local; ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

II. Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino; ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

III. Fazer cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidas; ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

IV. Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino; ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

V. Conservar e buscar a melhoria das instalações físicas, primando pelo bom funcionamento dos equipamentos e aparelhos da unidade escolar; ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

VI. Desenvolver ações em parceria com a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto; ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

VII. Coordenar ações articuladas entre a escola, as famílias e a comunidade; ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

VIII. Participar de outras atividades afins. ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

§ 2º. Ao Administrador Escolar Adjunto cabe substituir o Administrador Escolar nas faltas e impedimentos, contribuindo para a plena execução dos incisos previstos neste artigo, além de conduzir as ações que lhe forem delegadas, no âmbito da gestão compartilhada a que se propõe a unidade escolar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

§ 3º. A função de coordenação pedagógica congrega as atividades de: ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

I. Gerenciamento, coordenação e supervisão de todas as atividades relacionadas com o processo de ensino-aprendizagem, visando sempre à permanência do aluno na escola; ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

II. Favorecimento da construção de um ambiente democrático e participativo, onde se incentive a produção do conhecimento por parte da comunidade escolar, promovendo mudanças atitudinais, procedimentais e conceituais nos indivíduos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de](#)



23 de dezembro de 2010)

III. Integração dos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem mantendo as relações interpessoais de maneira saudável, valorizando a formação do professor e a sua própria, desenvolvendo habilidades para lidar com as diferenças com o objetivo de ajudar efetivamente na construção de uma educação de qualidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

IV. Articulação das instâncias escola e família sabendo ouvir, olhar e falar a todos que buscam sua atenção; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

V. Acompanhamento do Projeto Pedagógico da escola, fornecendo subsídios teórico-metodológico para a sua implementação, na medida em que remove obstáculos que se apresentam para a sua efetivação. (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º - O ingresso na carreira dos profissionais da educação será sempre no nível inicial de cada cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para as funções gratificadas, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - O edital do concurso público a ser baixado, determinará as bases em que se realizará o concurso, os programas e as matérias e será publicado no diário oficial estadual e municipal e jornal de circulação estadual.

§ 3º - Na avaliação de títulos considerar-se-á experiência do Magistério, produção intelectual, participação de cursos de formação continuada em serviço e aprovação em concurso público relacionado com o Magistério.

Art. 10 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo das carreiras dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao provimento no cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 11 - A nomeação para o cargo de Professor exige, como habilitação profissional mínima:

I - Ensino Médio completo, na modalidade normal ou equivalente para o cargo Professor de Educação Básica 1;

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor de Educação Básica 2 e Professor de Educação Básica 3.

Art. 12 - A nomeação para os cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia com habilitação específica ou a formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima. Para o cargo de Psicólogo Educacional, exige-se como habilitação profissional



a formação em nível superior. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

CAPÍTULO III DA POSSE

Art. 13 – Posse é a aceitação expressa das atribuições e deveres do emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único - Permitir-se-á a posse por procuração nos casos de doença e falecimento de parentes em primeiro grau, desde que seja comprovado o acontecimento.

Art. 14 - São requisitos para investidura no cargo ou função para o qual foi aprovado e classificado:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter no mínimo 18 (dezoito) anos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar em dia com as obrigações militares, no caso do sexo masculino;
- V - Estar habilitado por concurso, no caso de cargo efetivo;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental;
- VII – possuir a habilitação exigida nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Art. 15 - A nomeação verificar-se-á após a homologação do resultado oficial do concurso, e nomeado o candidato, este terá a prazo de até 30 (trinta) dias para a respectiva posse.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal das atribuições próprias de cargos e funções do Magistério.

Art. 17 - A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições específicas de seu emprego será feita por ato de lotação do titular do órgão da educação, observadas as disposições do Edital do Concurso Público a que se submeteu o servidor, quando for o caso.

Art. 18 - O exercício de cargo em comissão ou desempenho de função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19 - Não é permitido ao ocupante de cargo do magistério da educação básica, o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do sistema, ou em outro órgão federal ou estadual, salvo por determinação do Executivo, sem ônus para o órgão de origem. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

Art. 20 - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo em função do Magistério se afaste do serviço em virtude de: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

- I - Férias; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))



II - Casamento, 08 (oito) dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

III - Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, 08 (oito) dias e sogros, padrastos e madrastas, 03 (três) dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

IV - Nascimento de filhos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

a) Para mulher, 180 (cento e oitenta) dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

b) Para homens, 05 (cinco) dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

V - Doação de sangue, 01 (um) dia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VI - Em caso de doenças com a apresentação de atestado médico; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VII - Comparecimento a congressos, encontros culturais, técnicos, científicos e esportivos, desde que comunicado antes ao setor de trabalho, e obtida a devida autorização; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VIII - Ser convocado por qualquer chamado do Poder Judiciário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

IX - Para acompanhar pessoa da família, nos termos estatutários. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 – O estágio probatório corresponde ao período de três anos de efetivo exercício das funções de magistério, por parte do professor ou especialista de educação, iniciando-se o prazo na data da entrada em exercício no respectivo cargo.

Parágrafo Único – Será submetido ao estágio probatório o professor ou especialista em educação, aprovado em novo concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido funções de magistério nas Unidades de Ensino e demais Órgãos ou Entidades, vinculados à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, decorrência da aprovação em concurso publico anteriores.

Art. 22 – Durante o Estágio Probatório, o desempenho do professor e do especialista de Educação será avaliado por uma Comissão instituída para esse fim, nos termos desta Lei Complementar, com base nos seguintes requisitos:

I – Disciplina

II – Assiduidade

III – Eficiência

IV – Pontualidade

V – Ética e aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo Único – Deverão ainda ser considerados na avaliação de desempenho dos professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

I – Aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;

II – Participação na elaboração, execução e a avaliação da Proposta Pedagógica da Escola; e



III – Colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 23 – O Administrador Escolar encaminhará para a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, até 60 (sessenta) dias antes de decorrido o triênio probatório, relatório circunstanciado sobre atuação pessoal e profissional dos Professores e Especialistas de Educação em estágio probatório, no qual deverá constar conclusão motivada pela aquisição ou não da estabilidade, com base nos critérios dispostos no artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

Seção Única DA COMISSÃO AVALIADORA DAS PROMOÇÕES

Art. 24 – A Comissão de Avaliação das promoções será constituída por 01 (um) representante da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, 01 (um) representante da Secretaria de Administração Municipal, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) professores eleitos pelo corpo docente, com no mínimo dez anos na carreira e que não tenha sofrido punição por processo administrativo, 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB e 01 (um) representante da direção de cada estabelecimento de ensino. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação das promoções será assessorada por um Advogado integrante da Procuradoria Jurídica municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

Art. 25 – Compete à Comissão de Avaliação proceder à análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 - As atribuições específicas do professor da educação básica serão desempenhadas obrigatoriamente em jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de docência em efetivo exercício de sala de aula, 03 (três) horas para realização de atividades pedagógicas, 02 (duas) horas para formação continuada articulada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e 05 (cinco) horas de atividades extraclasse. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012\)](#)

§ 1º - Consideram-se preparação de atividades pedagógicas, as horas de atividades correspondentes ao tempo reservado para os estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola ou na SECD, bem como para atender a horário de trabalho pedagógico coletivo e à articulação com a comunidade e/ou famílias e ao aperfeiçoamento profissional. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012\)](#)

§ 2º. As horas de atividades extraclasse são as destinadas à planejamento das aulas e correção das atividades discentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012\)](#)

§ 3º - A Secretaria da Educação e Cultura, atendendo às necessidades do Sistema Municipal de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar numa jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012\)](#)



§ 4º - Haverá jornadas alternativas de trabalho, de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) horas, implicando em aumentos compatíveis com as horas acrescidas e de acordo com as necessidades da Secretaria da Educação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012](#))

§ 5º O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012](#))

Art. 27 – A jornada básica dos especialistas da educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 28 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

§ 1º - O vencimento dos profissionais da educação básica municipal corresponderá aos valores constantes dos Anexos desta Lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

§ 2º - Aos professores que desenvolvam atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora em sala de aula (GHA), calculada de acordo com as horas trabalhadas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

§ 3º - Aos professores que optarem por desempenhar atividades de jornada ampliada de 40 (quarenta) horas exclusivamente na rede municipal de educação será concedida a gratificação de dedicação exclusiva correspondente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, sem prejuízo da gratificação de horas-aula, a que alude o parágrafo anterior. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

§ 4º - O vencimento dos professores e especialistas da educação básica será calculado de um nível para outro em 5% (cinco por cento), correspondente ao quinquênio. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

§ 5º. Fica estendida aos especialistas em educação de que trata os incisos IV e V do art. 6º desta Lei a gratificação de dedicação exclusiva de que trata o § 3º deste artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 09, de 26 de julho de 2011](#))

Art. 28-A. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para fixação da remuneração dos profissionais do magistério público municipal: ([Incluído pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012](#))

I – ao profissional do magistério público da Educação Básica, Nível I Classe A, é garantido o piso salarial, na proporcionalidade da jornada fixada pelo Município, nos termos da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008; ([Incluído pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012](#))

II – entre uma classe e outra do cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica deve haver uma diferença salarial progressiva de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta Lei: ([Incluído pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012](#))

a) De 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico entre as classes A e B; ([Incluído pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012](#))



- b) De 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico entre as Classes B e C; (Incluído pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012)
- c) De 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico entre as Classes C e D; e (Incluído pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012)
- d) De 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico entre as classes D e E. (Incluído pela Lei Complementar nº 011, de 26 de junho de 2012)

Art. 29 - Será concedida ao Administrador Escolar, pelo exercício da função em dois turnos de atividades, gratificação no percentual de:

I – 100% (cem por cento) do vencimento inicial da Classe A do cargo de Professor de Educação Básica 1, para as unidades escolares de 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos;

II – 100% (cem por cento) do vencimento inicial da Classe B do cargo de Professor de Educação Básica 2, para as unidades escolares de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos alunos);

III - 100% (cem por cento) do vencimento inicial da Classe B do cargo de Professor de Educação Básica 3, para as unidades escolares acima de 500 (quinhentos alunos).

§ 1º - Nas Unidades Escolares com menos de 100 (cem) alunos, será designado um professor para responder pela unidade escolar, lhe sendo concedida uma gratificação de atividade especial de 20% (vinte por cento) do vencimento inicial da Classe A do cargo de Professor de Educação Básica 1.

§ 2º - Ao Administrador Escolar, que responder pelo exercício da função em apenas um turno de atividades, a gratificação de que tratam os incisos I, II e III deste artigo será paga à razão de metade dos percentuais ali estabelecidos.

Art. 30 - Será paga ao Administrador Escolar Adjunto a gratificação de função:

I – 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial da Classe A do cargo de Professor de Educação Básica 1, para as unidades escolares de 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos;

II – 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial da Classe B do cargo de Professor de Educação Básica 2, para as unidades escolares de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos alunos);

III - 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial da Classe B do cargo de Professor de Educação Básica 3, para as unidades escolares acima de 500 (quinhentos alunos).

§ 1º - Somente será nomeado Administrador Escolar Adjunto para as unidades escolares que funcionarem em dois turnos de atividades;

§ 2º - Nas unidades escolares com mais de 500 (quinhentos) alunos e que funcionarem em três turnos de atividades, será facultado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a nomeação de mais de um Administrador Escolar Adjunto.

Art. 31 - Será paga ao Coordenador Pedagógico a gratificação de função correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial da Classe B do cargo de Professor de Educação Básica 2.

CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 32 - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer;

I – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo;

II – horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o



cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 33 - Progressão vertical é a elevação do servidor à classe imediatamente superior do mesmo cargo, pelo critério de qualificação, mediante regulamentação desta Lei.

Art. 34 - A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, a formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 6º desta Lei.

§ 1º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, na classe concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.

§ 2º - A progressão vertical será concedida por ato das Secretarias de Administração e Educação Municipal, mediante requerimento e comprovação da condição exigida, de titulação adquirida.

§ 3º - A progressão vertical por pós-graduação só será concedida ao profissional da educação que realize cursos na área objeto do cargo de que é detentor e seja portador de curso de graduação em nível de licenciatura plena na área objeto do cargo.

Art. 35 – A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo critérios de:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Produtividade;
- VI - Capacidade de Iniciativa;
- VII - Responsabilidade;
- VIII - Produção Intelectual;
- IX – Rendimento obtido pelos alunos da Unidade de Ensino em que o professor ou especialista de educação for lotado.

Art. 36 - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo do exercício das funções de magistério, não será computado para adquirir o direito à progressão, exceto nos casos considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício.

Art. 37 - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período da progressão.

Art. 38 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão, com condenação irrecorrível, garantida a ampla defesa e contraditório. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

Art. 39 - Caberá a Comissão a que alude o art. 24 desta Lei proceder à avaliação de desempenho de seus servidores.

Art. 40 - Será concedido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 07 (sete) dias



úteis, caso não concorde com o resultado da avaliação de desempenho, podendo o processo de recurso de que trata este artigo ser acompanhado pela entidade de classe ou procurador habilitado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

Art. 41 – As vantagens da progressão concedida serão imediatamente implantadas, independente de solicitação do servidor.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 42 - Todo servidor ocupante da carreira do Magistério Público Municipal terá os seus direitos assegurados de conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e com a presente Lei.

Art. 43 – Poderá ser concedido afastamento, com ônus para o Município, ao integrante da carreira do Magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização, Pós-Graduação e atualização profissional, desde que atenda a necessidade da rede Municipal de Ensino. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

Parágrafo Único. A Concessão de licença para participar de cursos de pós-graduação importa no compromisso formal do profissional, de que no seu retorno, irá permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento da totalidade dos vencimentos recebidos, devidamente atualizados. ([Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010](#))

Art. 44 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria do Professor ou Especialista em Educação, poderão ser publicados à expensas da municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação, seguida de autorização pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 - Os servidores integrantes da carreira do Magistério gozarão de direito às licenças referidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 46 - Fica garantido aos profissionais da Educação o gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal.

§ 1º - Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Por motivo superior, a Secretaria da Educação poderá prolongar o período de férias e redefinir o início das aulas.

Art. 47 - O professor que não estiver exercendo atividades em sala de aula terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 48 - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

Art. 49 - Os Administradores Escolares e Administradores Escolares Adjuntos



poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - Os Administradores Escolares e Administradores Escolares Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 50 – A aposentadoria dos profissionais do Magistério obedecerá aos ditames do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, da Lei Federal nº 10.887/2004 e da Lei Municipal nº 1.264, de 31 de agosto de 2006.

Art. 51 - É vedado o acúmulo de cargos de profissionais do magistério, excetuando-se, quando houver compatibilidade de horários:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor, com outro cargo técnico ou científico.

§ 1º - Considera-se cargo técnico aquele que exige como habilitação mínima para seu preenchimento a formação técnica de nível médio.

§ 2º - Considera-se cargo científico aquele que exige como habilitação mínima para seu preenchimento a formação em curso superior.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 52 - Ao ocupante dos cargos de Professor de Educação Básica 1, 2 e 3, compete conduzir os processos de ensino e aprendizagem, elaborando e sistematizando o conhecimento, além de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

I. Ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, registrando, no diário de classe o conteúdo lecionado e a frequência do aluno; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

II. Elaborar e aplicar os instrumentos de avaliação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

III. Fornecer à unidade educacional os resultados da avaliação ou recuperação nos prazos fixados no calendário escolar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

IV. Comparecer às reuniões e ao planejamento, sempre que convocado pela Direção da Escola ou pela Secretaria de Educação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

V. Sugerir os livros didáticos a serem adotados nas respectivas séries; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VI. Contribuir para formação integral do aluno, respeitando as diferenças individuais e considerando as possibilidades e limitações de cada aluno; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VII. Comunicar à Direção os casos de indisciplina, fazendo as devidas observações no diário de classe; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VIII. Atender às solicitações da Direção da Escola e da Secretaria de Educação, em tudo que se relaciona com o bem do aluno e da escola; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XIX. Manter com os integrantes da comunidade escolar, o espírito de colaboração e solidariedade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

X. Promover atividade e experiências pedagógicas em sala de aula e em conjunto com outros professores e técnicos, dando conhecimento dessas iniciativas aos setores competentes;



(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

XI. Colaborar com a direção escolar, quanto à organização e execução das atividades complementares de caráter cívico, cultural, recreativo, religioso e artístico; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

XII. Contribuir para o pleno aproveitamento do aluno, não permitindo saídas freqüentes das aulas; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

XIII. Assinar o livro de ponto, ou consignar a presença em outro processo designado, após a realização de aulas e atividades; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

XIV. Estabelecer o devido contato com a família do aluno sempre que necessário e/ou quando for solicitado; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

XV. Orientar o trabalho escolar, bem como quaisquer atividades extraclasse, relacionada com a matéria que leciona; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

XVI. Participar de outras atividades afins. (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

Art. 53. São Especialistas em Educação os ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Psicólogo Educacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

§ 1º. Ao Supervisor Educacional, compete: (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

I. Acompanhar e subsidiar o professor no processo ensino-aprendizagem, orientando na elaboração e no desenvolvimento dos planos de ensino, sugerindo recursos didáticos, para ter condições de acompanhar o professor em suas dificuldades; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

II. Construir juntamente com o professor o Planejamento Didático, Pedagógico e Educacional; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

III. Acompanhar sistematicamente o rendimento escolar dos alunos; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

IV. Acompanhar e orientar os professores quanto ao correto preenchimento do Diário de Classe no que diz respeito aos registros de aulas, diagnósticos dos alunos, freqüência escolar e outros; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

V. Discutir e construir junto aos professores uma proposta de avaliação que leve em consideração o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

VI. Acompanhar, monitorar e avaliar o desempenho dos docentes, tendo como foco o processo ensino-aprendizagem dos alunos; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

VII. Discutir e construir com o professor estratégias que incentivem o hábito de leitura dos alunos; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

VIII. Elaborar planejamentos de atividades para superar dificuldades apresentadas pelos professores na sua práxis pedagógica; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

IX. Acompanhar os conteúdos desenvolvidos em sala de aula, verificando se os objetivos do Planejamento Didático-Pedagógico foram alcançados; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)

X. Organizar e participar de programas de Formação Continuada para docentes e/ou técnicos; (Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010)



XI. Proporcionar estudos teóricos quanto às questões políticas, sociais, educacionais, ambientais, dentre outras temáticas inerentes ao contexto atual; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XII. Participar ativamente das atividades curriculares da escola; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XIII. Articular o fluxo de comunicação entre as atividades de coordenação pedagógica e as de orientação educacional; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XIV. Participar de outras atividades afins. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

§ 2º. Ao Orientador Educacional compete participar na elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos da Unidade Escolar, visando ao desenvolvimento integral do aluno, apoiando a família, e o corpo docente, visando maximizar o aproveitamento do alunos, além de: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

I. Executar, a partir dos critérios estabelecidos, a organização de classes e de grupos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

II. Assessorar o trabalho docente, acompanhando o desempenho dos professores em relação ao processo ensino-aprendizagem, o processo de avaliação e o apoio pedagógico ao alunado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

III. Pesquisar as causas do baixo desempenho do alunado, sugerindo ações que possam reduzir os problemas identificados; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

IV. Acompanhar os registros dos alunos por parte dos professores, bem como manter atualizado o perfil das turmas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

V. Participar do Conselho de Classe e, quando designado, presidir o mesmo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VI. Promover atividades de integração escola e família; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VII. Incentivar o desenvolvimento de atividades tais como: programas preventivos de saúde, higiene e segurança, atividades culturais, artísticas e outras; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VIII. Auxiliar os alunos na identificação de suas habilidades e competências para que possam fazer opções mais acertadas em relação às suas decisões de escolha; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

IX. Participar de outras atividades afins. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

§ 3º. Ao Psicólogo Educacional, compete dar assistência ao corpo discente, docente e aos demais servidores da unidade ou núcleo educacional no tocante ao diagnóstico e solução de problemas de caráter interpessoais, visando à completa formação cidadã, apoiando o processo educacional, utilizando conhecimentos e técnicas de ordem psicológica, que favoreçam a integração família-comunidade-escola, com o intuito de promover o desenvolvimento integral do aluno, além de: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

I. Detectar as dificuldades cognitivas e afetivas dos alunos, realizando aconselhamento e encaminhamento para avaliação nos casos que se fizerem necessários; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

II. Realizar o acompanhamento psicopedagógico às crianças e adolescentes que apresentem dificuldades emocionais e de aprendizagem, nas Unidades Educacionais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

III. Oferecer subsídios aos educadores e educadoras quanto à elaboração, implementação e avaliação dos projetos pedagógicos, sobretudo em relação a alunos portadores de



necessidades especiais educacionais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

IV. Favorecer as relações interpessoais a fim de que estabeleça um ambiente laboral harmonioso de forma a minimizar os conflitos existentes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

V. Informar aos integrantes da comunidade escolar, quanto aos aspectos psicológicos envolvidos no processo ensino-aprendizagem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VI. Interagir com outros setores da escola e/ ou setores ligados à Secretaria de Educação e outras secretarias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VII. Realizar sondagem da realidade escolar para obtenção de um melhor diagnóstico da mesma (diagnose escolar); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

VIII. Participar das reuniões administrativas buscando alternativas frente às dificuldades escolares; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

IX. Colaborar no planejamento pedagógico, bem como no desenvolvimento de programas de ensino, procurando adaptá-la a dinâmica e avanços evolutivos do educando; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

X. Participar ativamente das reuniões psicopedagógicas, dos conselhos de classe, bem como dos encontros com familiares e educadores; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XI. Contactar com outros profissionais e/ou instituições para melhor atender às necessidades da comunidade escolar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XII. Contribuir para a formação continuada do educador, visando ao contínuo repensar das práticas pedagógicas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XIII. Esclarecer a comunidade escolar acerca de temas diretamente relacionados à política participativa, à melhoria da qualidade de vida e à garantia de direitos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XIV. Participar na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola, propondo ações conjuntas que fortaleçam a gestão participativa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XV. Contribuir para minimização dos índices de evasão e fracasso escolar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XVI. Favorecer a criação de espaços para articulação, discussão e promoção da cidadania, democracia e direitos humanos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

XVII. Participar de outras atividades afins. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

Art. 54 - O ocupante dos cargos de carreira do Magistério Municipal deverá participar de estágios, cursos, capacitações e formação continuada e seminários promovidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 55 - A freqüência a cursos e atividades afins, deverá ser obrigatória e utilizada como estratégia de crescimento profissional do professor e especialistas em educação, constituindo pré-requisito necessário à apuração do mérito e promoção.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 56 - A presente Lei enquadrará os professores em quadro atualizado, de conformidade com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

Art. 57 - O município poderá firmar contratos ou convênios com entidades que exerçam atividades sem fins lucrativos e que ofereçam atividades que não são contempladas na rede pública municipal de ensino, como cursos pré-vestibular, de informática, artes e de formação profissionalizante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

Parágrafo Único – As entidades que ofereçam as atividades referendadas neste artigo deverão estar enquadradas nas normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 23 de dezembro de 2010\)](#)

Art. 58 - A Secretaria Municipal da Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 - A transposição e o enquadramento nos cargos, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º. O enquadramento nos cargos de Professores da Educação Básica 1, 2 e 3 far-se-á em observância ao Concurso Público e à nomeação inicial do integrante da carreira do Magistério.

§ 2º. Será enquadrado no cargo de Professor da Educação Básica 1, o profissional do Magistério que tenha ingressado na Administração Municipal por concurso público, com formação em nível médio, na modalidade Normal, com habilitação para exercer a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 3º. Será enquadrado no cargo de Professor da Educação Básica 2, o profissional do Magistério que tenha ingressado na Administração Municipal por concurso público, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena e com habilitação específica para a docência na educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental.

§ 4º. Será enquadrado no cargo de Professor da Educação Básica 3, o profissional do Magistério que tenha ingressado na Administração Municipal por concurso público, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura em disciplinas específicas, de graduação plena e com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental.

§ 5º. O profissional do magistério será posicionado nas referências da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:

- I - até 5 (cinco) anos, na referência I;
- II - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;
- III - acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;
- IV - acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;
- V - acima de 20 (vinte) anos, e até 25 (vinte e cinco) na referência V;
- VI - acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos, na referência VI;
- VI - acima de 30 (trinta) e até 35 (trinta e cinco) anos, na referência VII.



Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2008.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

RUBENS GERMANO COSTA
Prefeito Constitucional



ANEXO I
VENCIMENTOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO
(Alterado pela Lei Municipal nº 1.616, de 21 de maio de 2015)

ANEXO III
CLASSES DA PARTE DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL
GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

CARGOS	QUANTIDADE	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	80	CLASSE A	1.439,93	1.511,93	1.583,92	1.655,92	1.727,92	1.799,91	1.871,91
		CLASSE B	1.799,91	1.889,91	1.979,90	2.069,90	2.159,89	2.249,89	2.339,88
		CLASSE C	2.069,89	2.173,38	2.276,88	2.380,37	2.483,87	2.587,36	2.690,86
		CLASSE D	2.483,87	2.608,06	2.732,26	2.856,45	2.980,64	3.104,84	3.229,03
		CLASSE E	3.104,83	3.260,07	3.415,31	3.570,55	3.725,80	3.881,04	4.036,28
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	95	CLASSE B	1.799,91	1.889,91	1.979,90	2.069,90	2.159,89	2.249,89	2.339,88
		CLASSE C	2.069,89	2.173,38	2.276,88	2.380,37	2.483,87	2.587,36	2.690,86
		CLASSE D	2.483,87	2.608,06	2.732,26	2.856,45	2.980,64	3.104,84	3.229,03
		CLASSE E	3.104,83	3.260,07	3.415,31	3.570,55	3.725,80	3.881,04	4.036,28
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III	85	CLASSE B	1.799,91	1.889,91	1.979,90	2.069,90	2.159,89	2.249,89	2.339,88
		CLASSE C	2.069,89	2.173,38	2.276,88	2.380,37	2.483,87	2.587,36	2.690,86
		CLASSE D	2.483,87	2.608,06	2.732,26	2.856,45	2.980,64	3.104,84	3.229,03
		CLASSE E	3.104,83	3.260,07	3.415,31	3.570,55	3.725,80	3.881,04	4.036,28
SUPERVISOR ESCOLAR	06	CLASSE B	2.945,31	3.092,58	3.239,84	3.387,11	3.534,37	3.681,64	3.828,90
		CLASSE C	3.387,11	3.556,47	3.725,82	3.895,18	4.064,53	4.233,89	4.403,24
		CLASSE D	4.064,53	4.267,76	4.470,98	4.674,21	4.877,44	5.080,66	5.283,89
		CLASSE E	5.080,66	5.334,69	5.588,73	5.842,76	6.096,79	6.350,83	6.604,86
ORIENTADOR EDUCACIONAL	03	CLASSE B	2.945,31	3.092,58	3.239,84	3.387,11	3.534,37	3.681,64	3.828,90
		CLASSE C	3.387,11	3.556,47	3.725,82	3.895,18	4.064,53	4.233,89	4.403,24
		CLASSE D	4.064,53	4.267,76	4.470,98	4.674,21	4.877,44	5.080,66	5.283,89
		CLASSE E	5.080,66	5.334,69	5.588,73	5.842,76	6.096,79	6.350,83	6.604,86
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	02	CLASSE B	2.945,31	3.092,58	3.239,84	3.387,11	3.534,37	3.681,64	3.828,90
		CLASSE C	3.387,11	3.556,47	3.725,82	3.895,18	4.064,53	4.233,89	4.403,24
		CLASSE D	4.064,53	4.267,76	4.470,98	4.674,21	4.877,44	5.080,66	5.283,89
		CLASSE E	5.080,66	5.334,69	5.588,73	5.842,76	6.096,79	6.350,83	6.604,86

CATEGORIAS EM EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT. DE CARGOS	VENCIMENTO						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
AUXILIAR DE ENSINO	09	790,00	829,50	869,00	908,50	948,00	987,50	1.027,00



ANEXO II
CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA (GHA)
(Alterado pela [Lei Municipal nº 1.616, de 21 de maio de 2015](#))

$$\text{GHA} = \frac{\text{VENC} \times \text{NHSE}}{30}$$

Onde:

VENC = Valor do Vencimento;

NHSE = Número de horas semanais que excedam à jornada básica.